

Processo : 221550-0/21
Origem : PREFEITURA DUQUE DE CAXIAS
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **DUQUE DE CAXIAS**, relativa ao **exercício de 2020**, sendo Chefe do Poder Executivo o **Sr. WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA**.

No exame inicial dos autos, o Corpo Instrutivo sugeriu a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, em face das irregularidades apontadas às fls. 3696/3698, tendo o Douto Ministério Público Especial, em seu parecer de fls. 3720/3819, se posicionado parcialmente de acordo, unindo as **impropriedades n.ºs 04, 06, 07 e 08**, e convertendo-as na nova **irregularidade n.º 06**, assim como convertendo a **impropriedade n.º 05**, na nova **irregularidade n.º 07**, e o Exmo. Conselheiro-Relator, Sr. Rodrigo Melo do Nascimento, incluído a **irregularidade n.º 08**, acrescentadas as respectivas irregularidades conforme segue:

“IRREGULARIDADE N.º 6

Inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, no artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do RPPS, materializada pelos fatos a seguir destacados. Tal conduta coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, com efeitos danosos não só aos segurados do sistema, mas também à população municipal em geral.

Pois é mitigado, de imediato, a obtenção de recursos federais para políticas públicas locais, considerando que a ausência de CRP implica, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98: na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, e bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais:

a) Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$283.105.720,82, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98;

b) Não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município no exercício de 2020, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98;

c) Ausência de envio do Relatório de Avaliação Atuarial e de comprovação que a Administração Municipal tenha adotado medidas em 2020 para o equacionamento de déficit atuarial apurado em avaliação atuarial, a serem implementadas através de lei, nos termos dos artigos 53, 54 e 55 da Portaria nº 464/2018 do MF.

(...)

IRREGULARIDADE N.º 7

O Município realizou parcialmente o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), deixaram de ser recolhidos R\$3.315.329,39 (23,23%), descumprindo as regras estabelecidas nos artigos 195, inciso II e 201 da CRFB/88 e o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº8.212/91. Tal conduta: contraria o caráter contributivo e solidário do RGPS; submete o Município ao pagamento de multa e juros moratórios; sujeita receber apontamentos e restrições no CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), o que inviabiliza o Município de receber transferências voluntárias da União; possibilita o bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160 e parágrafo único, inciso I da CRFB/88; e pode, ainda, ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.”

“h) Irregularidade nº 8, inserida por este Relator:

- O Poder Executivo não aplicou a parcela das receitas provenientes dos royalties e participações especiais relativas a contratos celebrados a partir de 03/12/2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, nos percentuais previstos no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13, no montante de 75% na área de Educação e 25% na área de Saúde.”

Desta forma, em decisão monocrática proferida em 15/10/2021, pelo Exmo. Conselheiro **RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**, assim foi decidido:

“Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Washington Reis de Oliveira, responsável pela Prestação de Contas de Governo do Município de Duque de Caxias referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno desta Corte — acrescentado pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18 —, cientificando-o da possibilidade de obter vista dos autos e de apresentar manifestação escrita, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência desta Decisão, além de alertá-lo, desde já, de que não será admitida a apresentação de quaisquer manifestações ou defesas complementares após o esgotamento do prazo estabelecido, em face das Irregularidades a saber;

a) Irregularidade no 1 do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas:

- A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 1.967.649.909,55, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$ 436.331.394,79, não observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

b) Irregularidade no 2 do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas:

- A abertura de créditos adicionais ultrapassou o limite estabelecido na Lei Autorizativa nº 3.098/20, não observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

c) Irregularidade no 3 do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas:

- Déficits financeiros ao longo da gestão que, em 2020 (término do mandato), culminaram no montante de R\$ 507.216.029,15, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

d) *Irregularidade no 4 do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas:*

- O Município aplicou 8,48% de suas receitas com impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o limite mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

e) *Irregularidade no 5 do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas:*

- Não cumprimento dos ditames do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência no montante de R\$ 503.836.689,97.

f) *Irregularidade no 6 do Ministério Público de Contas:*

- Inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) das regras estabelecidas nos arts. 40, 149, §1º, e 249 da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 9.717/98, no art. 69 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do RPPS, materializada pelos fatos destacados adiante. Observa-se que tal conduta coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, com efeitos danosos não só aos segurados do sistema, mas também à população municipal em geral, pois é

mitigada, de imediato, a obtenção de recursos federais para políticas públicas locais, considerando que a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) implica, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98: a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais:

1) Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$ 283.105.720,82, em desacordo com a Lei Federal nº 9.717/98;

2) Não obtenção do CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município no exercício de 2020, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98;

3) Ausência de envio do Relatório de Avaliação Atuarial e de comprovação de que a Administração Municipal tenha adotado medidas em 2020 para o equacionamento de déficit atuarial apurado em avaliação atuarial, a serem implementadas por lei, nos termos dos arts. 53, 54 e 55 da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda.

g) Irregularidade no 7 do Ministério Público de Contas:

- O Município realizou, parcialmente, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), deixaram de ser recolhidos R\$ 3.315.329,39 (23,23%), descumprindo as regras estabelecidas nos arts. 195, inciso II, e 201 da CRFB/88 e o disposto no art. 22 e incisos c/c o art. 30, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Federal nº 8.212/91. Tal conduta: contraria o caráter contributivo e solidário do RGPS; submete o Município ao pagamento de multa e juros moratórios; sujeita receber apontamentos e restrições no CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), o que inviabiliza o Município de receber transferências voluntárias da União; possibilita o bloqueio de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, de acordo com faculdade prevista no art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal de 1988; e pode, ainda, ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

h) Irregularidade nº 8, inserida por este Relator:

- O Poder Executivo não aplicou a parcela das receitas provenientes dos royalties e participações especiais relativas a contratos celebrados a partir de 03/12/2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, nos percentuais previstos no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13, no montante de 75% na área de Educação e 25% na área de Saúde.

De acordo com os termos da citada decisão, foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC 33.667/2021, de 15/10/2021, o qual foi recebido em 25/10/2021, pelo próprio, **via SICODI**, conforme se verifica no Recibo de Entrega do Ofício à fl. 3831.

Em atendimento foi protocolada em 03/11/2021, tempestivamente, a documentação que constituiu as razões de defesa do responsável pelas presentes contas, objeto do Documento TCE-RJ nº 38.604-2/2021, consoante o disposto no §1º do artigo 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sendo assim, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, efetua-se a seguir o exame da defesa à luz da nova documentação ora apresentada.

QUANTO ÀS IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE N.º 01

A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$1.967.649.909,55, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$436.331.394,79, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

Razões de Defesa: O jurisdicionado se ateve a mencionar as exceções ao limite de decretos de abertura de créditos suplementares no Orçamento anual (Lei Municipal n.º 3009 – 29% do total da despesa estimada para o exercício de 2020), contidas em seu artigo 9º, conforme segue:

*“Art. 9º - O limite autorizado no art. 8º desta Lei **não será onerado** quando o crédito adicional suplementar **se destinar a:***

*I – atender à insuficiência de dotações do grupo “Pessoal e Encargos Sociais”, **mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa** (grifo nosso) consignada ao mesmo grupo autorizado à redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único da Lei Nacional nº 4.320, de 1964;*

II – atender à insuficiência de dotações consignadas nas funções Educação (12), Saúde (10), Assistência Social (08) e Previdência Social (09), mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa (grifo nosso) consignada na mesma função até o limite de 70% (setenta por cento) da dotação inicial;

III – atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observando o disposto no art. 5º, inciso III da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e

b) anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de natureza de despesa, na própria ou em outra unidade orçamentária;

IV – atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e transferências voluntárias, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo;

V – incorporar os saldos provenientes de superávit financeiro do Fundeb, dos Fundos Especiais e de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, apurados em 31 de dezembro de 2019, e o excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas nesta Lei; e

VI – efetuar realocações de dotações dentro do mesmo grupo de despesa por projeto, atividade ou operação especial.”

Encaminha, ainda, tabela (documento #2643979, fls. 3840) em que demonstra os valores de exceções a serem computadas no cálculo do limite estabelecido pelo art. 8º da referida Lei, onde apresenta como exceções ao referido limite, de

forma incongruente com os valores de exceções anteriormente apresentados no Quadro A.1 encaminhado (fls. 3273/3275):

- **TODAS** as alterações orçamentárias que atenderam insuficiências da categoria de despesa “Pessoal e Encargos”, em todas as funções (inciso I, art. 9º);
- **TODAS** as alterações orçamentárias que atenderam insuficiências nas funções 12 (Educação), 10 (Saúde), 08 (Assistência Social) e 09 (Previdência Social), possivelmente sob o argumento de que as referidas exceções se encontravam, em seus totais, abaixo do valor correspondente a 70% da dotação orçamentária original para as respectivas funções (inciso II, art. 9º);
- **TODAS** as alterações orçamentárias cujas fontes de recursos foram as transferências voluntárias – Fonte 109 (inciso IV, art. 9º);
- **TODAS** as alterações orçamentárias cujas fontes de recursos foram a incorporação de saldos provenientes de superávit financeiro do FUNDEB, dos Fundos Especiais e de receitas específicas e vinculadas, apurados em 31/12/2019 e o excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas (inciso V, art. 9º).

Junta ainda, aos autos, relações de alterações orçamentárias segregadas por função e/ou fonte de recurso (documentos #2643981 e #2643982, fls. 3974/4003), de acordo com as fundamentações descritas nos incisos do art. 9º da LOA.

Análise: Não há meios, partindo da documentação juntada aos presentes autos, de se inferir que a **TOTALIDADE** das alterações orçamentárias realizadas nas funções Saúde, Assistência Social, Previdência Social e Educação, bem como na categoria de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, apresentadas na peça de defesa, tenham tido como fontes de recursos a anulação de dotações, uma vez que tal informação não está consignada na própria peça de defesa, nem nas

relações de alterações orçamentárias apresentadas. E os incisos I e II do art. 9º da LOA 2020 (Lei Municipal nº 3009/2019) são suficientemente específicos com relação à condicionante “mediante recursos oriundos da anulação de dotações”, conforme grifado anteriormente.

Por outro lado, os valores da tabela acostada à peça de defesa (documento #2643979, fls. 3840) estão incongruentes com as relações de alterações orçamentárias apresentadas.

No que toca o inciso I do art. 9º da LOA, a relação de alterações orçamentárias apresentada (documento #2643981, fls. 3975/3985) totaliza o valor suplementado de R\$305.283.587,50, consoante à tabela da peça de defesa; contudo, o valor anulado monta a apenas R\$249.951.221,86 (fls. 3975) e se trata apenas das anulações relativas a **Pessoal e Encargos**.

Com relação ao inciso II do art. 9º da LOA, as relações de alterações orçamentárias apresentadas (documentos #2643981 e #2643982, fls. 3987/4003) consignam os seguintes valores:

Educação:

- o valor integral suplementado é consoante ao da tabela da peça de defesa (R\$124.390.297,25), apesar de o efetivamente anulado montar a R\$172.771.353,12 (documento #2643981, fls. 3987);

Saúde:

- a diferença entre o valor fixado e o atualizado da respectiva dotação não se coaduna com o valor descrito como exceção na tabela de fls. 3840; entretanto, o valor efetivamente anulado (devidamente coberto pela exceção contida no inciso II do art. 9º da LOA) monta a R\$785.348.141,81 (documento #2643981 – fls.

3990), contudo, considera-se o valor relativo aos 70% do orçamento inicial como limitador - valor da tabela da peça de defesa (R\$297.627.917,77 - fls. 3840);

Assistência Social:

- o valor anulado (documento #2643982, fls. 3996 – R\$4.693.262,46) está consignado na tabela da peça de defesa (fls. 3840); contudo, no campo relativo à Previdência. Ademais, o valor anulado engloba despesas na categoria 3.1.90, já anuladas por força do disposto no inciso I do art. 9º da LOA (R\$10.000,00 – fls. 3994 + R\$597.852,47 – fls. 3995), e as mesmas devem ser subtraídas do total.

Previdência:

- o valor anulado (documento #2643982, fls. 3998 – R\$47.655.983,74) não se coaduna com a tabela da peça de defesa (R\$56.042.233,74 - fls. 3840), e engloba ainda: as despesas na categoria 3.1.90, anuladas por força do disposto no inciso I do art. 9º da LOA (R\$3.499.484,78) e a despesa efetuada na categoria 3.3.90, constante como Despesas de Exercícios Anteriores, também anulada em Pessoal e Encargos, no valor de R\$15.789,47 (fls. 3998; 3985), totalizando R\$3.515.274,15.

No que concerne os demais incisos do art. 9º da LOA 2020, as exceções por eles descritas não se restringem a fontes específicas; ou seja, pode-se considerar a suplementação inteira com base no respectivo inciso do art. 9º como exceção ao limite.

Portanto, tem-se que as exceções ao limite se apresentam da seguinte forma:

- Art. 9º, inciso I (Pessoal e Encargos – Anulação) = R\$249.951.221,86;



- Art. 9º, inciso II (Assistência Social, Previdência Social, Saúde e Educação – Anulação) = R\$4.085.409,99 + R\$44.140.709,59 + R\$297.627.917,77 + R\$124.390.297,25 = R\$470.244.334,60;

- Art. 9º, inciso IV (Op. Crédito, Convênios e Transf. Voluntárias) = R\$501.900.263,28;

- Art. 9º, inciso V (Sup. Fin. 2019 – FUNDEB, Fundos Especiais e Vinculadas) = R\$56.165.421,12 + R\$6.037.561,53 = R\$62.202.982,65;

As exceções totalizam, pois, o valor de R\$1.284.298.802,39.

Neste diapasão, as alterações orçamentárias se reconfiguraram, e o respectivo tópico deve ser reanalisado:

3.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2.1 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	1.516.284.237,81
		Excesso - Outros	395.200.250,62
		Superávit	62.202.982,65
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			1.973.687.471,08
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			1.284.298.802,39
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			689.388.668,69
(D) Limite autorizado na LOA			853.500.990,48
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 14/107, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 3273/3275 (PDF) e (XLS) e documentação complementar em resposta à Pauta Especial (doc. TCE/RJ 38.604-2/2021 #2643979 – fls. 3832/3913; #2643981 – fls. 3969/3994; #2643982 – 3995/4018)..

Conclusão: Dessa forma a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

IRREGULARIDADE N.º 02

A abertura de créditos adicionais ultrapassou o limite estabelecido na Lei autorizativa n.º 3.098/2020, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

Razões de Defesa: Alega o jurisdicionado que a Lei Municipal 3.098/2020 autorizou a abertura de R\$61.920.538,95, sendo R\$36.946.885,95 oriundos de excesso de arrecadação e R\$24.973.653,00 provenientes de convênio celebrado com o Governo do Estado (CONVERJ), conforme Anexo II do referido diploma legal. Dessa forma, entende que o valor a ser considerado é o de R\$24.973.653,00 referentes à segunda parcela do convênio e não o valor de R\$58.271.858,02 “apontado no quadro de fls. 08 do Voto em tela como fonte de recurso”.

Entende ainda, que todos os recursos constantes da Lei 3.098/2020, por se tratarem de transferências voluntárias do Estado, se enquadram como exceção ao limite imposto pelo art. 8º da LOA, na forma do art. 9º, IV.

Análise: O valor total autorizado pela Lei 3.098/2020 informado pelo jurisdicionado em sua resposta de fls. 3841/3842 (R\$61.920.538,95) não se coaduna com o Quadro A.2 encaminhado (fls. 3273/3276 (resposta Of. Regularizador) – R\$95.218.743,97 (R\$58.271.858,02 (convênios) +

R\$36.946.885,95 (excesso – outros)), nem com o próprio decreto que autoriza (Decreto Municipal 7.748 – fls. 135/136 – R\$51.298.205,02 (R\$33.298.205,02 (excesso – outros) + R\$18.000.000,00 (anulação)).

Cabe ressaltar que o Decreto Municipal 7.748 (fls. 135/136) não faz menção à Lei Municipal 3.098/2020, de fundamentação do mesmo, conforme Quadro A.2, mas à Lei Orçamentária (Lei 3.009/2019). Depreende-se com isso que, o Quadro A.2 consigna erro em sua confecção.

Em se verificando tal erro, e considerando o Decreto 7.748/2020 como fundamentado pela LOA, com efeito, a fonte de recursos que responde por R\$33.298.205,02 se enquadra nas exceções previstas no art. 9º (transferências voluntárias do Estado). Portanto, tendo sido abertos unicamente R\$18.000.000,00 lastreado em anulação de dotações orçamentárias, tem-se que o município respeitou o inciso V do art. 167 da CF/88, no que concerne o Decreto em tela. Outrossim, o tópico competente precisa ser refeito:

3.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2.1 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

**SUPLEMENTAÇÕES**

Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	1.534.284.237,81
		Excesso - Outros	428.498.455,64
		Superávit	62.202.982,65
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			2.024.985.676,10
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			1.317.597.007,41
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			707.388.668,69
(D) Limite autorizado na LOA			853.500.990,48
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 14/107, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 3273/3275 (PDF) e (XLS), documentação complementar em resposta à Pauta Especial (doc. TCE/RJ 38.604-2/2021 #2643979 – fls. 3832/3913; #2643981 – fls. 3969/3994; #2643982 – 3995/4018).

Conclusão: Dessa forma a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

IRREGULARIDADE N.º 03

Deficits financeiros ao longo da gestão que, em 2020, término do mandato, culminou com o montante de R\$507.216.029,15, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IRREGULARIDADE N.º 05

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$503.836.689,97.

Razões de Defesa: O defendente esclarece, ponto por ponto, a composição do Passivo Financeiro, informando sobre as retificações que faz, com relação a:

1) consignações relativas a folha de pagamento (consubstanciadas como receitas por não serem de repasse obrigatório) – R\$73.136.400,32 (documentos comprobatórios #2643984, #2643985, #2643986, #2643992, #2643993, #2643994, #2643995, #2643996, #2643997, #2643998, #2643999, #2644000, #2644001, #2644002, #2644003, #2644004, #2644005, #2644006, #2644007, #2644008, #2644009, #2644010, #2644011, #2644012, #2644013, #2644014, #2644015, #2644016, #2644017, #2644018, #2644019, #2644020 e #2644021, fls. 4165/4212; 4385/4423);

2) com relação à instituição de Comissões para análise de RPNP, demonstrando seus resultados, com o cancelamento de RPNP comprovado pelas Leis 7.620/2020 (totalizando R\$29.582.137,51 de RPNP cancelados), 7.632/2020 (totalizando R\$81.167.700,37 de RPNP cancelados) e 7.702/2020 (totalizando R\$94.181.951,04 de RPNP cancelados) - documentos comprobatórios #2643990, fls. 4363/4373;

3) instituição de Comissão Permanente de Ordem Cronológica dos Pagamentos, através da Lei Municipal 3.168/2021, que apurou situações de RPP contraditórias a realidade do Município, com inscrições em RPP que já poderiam ter sido baixados como “Despesa de Pessoal” e acordos firmados por Lei, como a dívida do IPMDC, reempenhados ao invés de baixados contabilmente;

4) reconhecimento/confissão de dívida, afirmando que a maior parte do valor registrado como “Reconhecimento/Confissão de Dívida” nos anexos da Del. TCE/RJ 248/08 são, na realidade, Termos de Ajustamento de Contas, em virtude do ano em que as despesas foram efetuadas (2020) – (total registrado no SIGFIS Del. 248/08 – R\$80.765.669,15 subtraído dos Termos de Ajuste de Contas R\$65.071.353,67 = R\$15.694.315,48 de Reconhecimento de Dívida real) - documentos comprobatórios #2643987, #2643988 e #2643989, fls. 4212/4362.

A partir das retificações efetuadas, chega a um Passivo Financeiro da ordem de R\$369.001.849,39 e segue, discorrendo sobre a situação encontrada no Município, por ocasião do término da gestão anterior, bem como sobre as implementações e ações adotadas no sentido de aumentar a arrecadação municipal, mencionando ainda, os efeitos da pandemia do novo coronavírus no sentido do planejamento das ações municipais que restou prejudicado.

Análise: Assiste razão em parte ao jurisdicionado, uma vez que documentalmente comprovados os cancelamentos de RPNP, a redução da dívida flutuante pelo entendimento de que retenções de impostos em folha de pagamento sem repasse obrigatório são receitas do município, bem como a redução das dívidas reconhecidas em virtude de seus fatos geradores em exercícios anteriores. Dessa forma, os tópicos relacionados serão reanalisados:

4.4 RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Em conformidade com o estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – *Lei de Responsabilidade Fiscal*, esta Corte de Contas vem alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato.

Assim, por se tratar do último ano da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, o exame efetuado neste tópico não se restringirá, para efeito da apuração do resultado financeiro, somente à análise dos valores registrados pela contabilidade no Balanço Patrimonial, uma vez que este pode não evidenciar a real situação financeira do município.

Neste sentido, podem ser identificados, por exemplo, a realização de despesas não contabilizadas, cancelamentos indevidos de passivos, bem como formalização de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívida, que embora possam ter seus vencimentos para o exercício seguinte, constituíram obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão que se encerra, devendo ser, dessa forma, considerados no cálculo do resultado *superavit/deficit* financeiro efetivamente alcançado no final do mandato.

Cabe ressaltar, que essas obrigações, caso não possuam características de Essencialidade, Preexistência e Continuidade, bem como tenham sido formalizadas a partir de 01/05/2020, devem ainda ser consideradas para efeito da análise do artigo 42 da LRF, o que será objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado “**OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF**”.

Por oportuno, registre-se que neste último ano de mandato será excluído do resultado *superavit/deficit* financeiro, além dos valores do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal, o efeito dos saldos do ativo e do passivo financeiros referentes a convênios, por se tratar de recursos estritamente vinculados, tendo como base, para tanto, as informações extraídas do Sistema SIGFIS encaminhadas eletronicamente pelo município.

Isto posto, registre-se que será efetuado ajuste no passivo financeiro, uma vez que, conforme planilhas “Despesas realizadas não inscritas em RP” e “Dívidas Consideradas (art. 42)”, extraídas do Sistema SIGFIS/Del. 248, anexadas às fls. 3545 e 3520/3536 respectivamente, foram identificadas despesas de curto prazo não contabilizadas no valor de R\$ 27.363,64, relativas a despesas não inscritas em RP e Reconhecimento/Confissões de Dívidas não empenhadas no exercício de 2020 originalmente no valor de R\$80.765.669,15, porém alteradas através da documentação encaminhada em resposta à Pauta Especial (Documento TCE/RJ 38.604-2/2021), para R\$15.694.315,48, relativas a dívidas consideradas.

A seguir demonstra-se o resultado *deficit* financeiro ajustado:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	221.962.871,23	67.166.780,15	4.002.464,11	15.947.102,81	134.846.524,16
Passivo financeiro	452.628.688,32	70.939.779,89	6.461.325,81	11.233.218,55	363.994.364,07
Deficit Financeiro	-230.665.817,09	-3.772.999,74	-2.458.861,70	4.713.884,26	-229.147.839,91

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 365/387, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 680/695, Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 554/560 e documentação contábil encaminhada em atendimento à Pauta Especial (fls. 3969/4423).

Nota 1: No Passivo Financeiro Consolidado foram utilizados valores das consignações (R\$129.203.687,45), e dos restos a pagar (R\$307.703.321,75 – RP evidenciados no anexo 17 (fls. 413/415 = R\$520.700.157,32), subtraídos dos cancelamentos de RPNP procedidos em 2021 (R\$204.931.788,92) e das retenções em folha de pagamento apropriadas como receita municipal (R\$73.136.400,32).

Nota 2: Ajuste do Passivo Financeiro:

Passivo Financeiro (fls. 413/415)	– R\$ 436.907.009,20
(+) Despesas Não Contabilizadas (fls. 3545)	– R\$ 27.363,64
(+) Reconhecimento/Confissão de Dívida Não Empenhada (fls. 3520/3536)	– <u>R\$ 15.694.315,48</u>
(=) Total do Passivo Financeiro Ajustado	– R\$ 452.628.688,32

Conforme apontado, verifica-se que foram realizadas despesas no total de R\$27.363,64, sem o devido registro contábil, que de acordo com o assinalado na planilha de fls. 3545, trata-se de “adequação de saldos para o final do exercício”. Não obstante, entende-se que tal procedimento contrariou as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3**.

Importa destacar, ainda, que o *deficit* ora apurado reflete apenas o resultado alcançado ao final da gestão, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado “**OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF**”.

No tocante ao Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro do Exercício, apesar do mesmo inicialmente estar consoante com o resultado apurado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes às fls. 385, não serão apresentados os seus dados, em razão dos ajustes promovidos no passivo financeiro, conforme especificados nas notas do quadro anterior.

Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de **DUQUE DE CAXIAS não alcançou o equilíbrio financeiro** no final do mandato, não sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Destaca-se que foi emitido alerta nas Prestações de Contas de Governo dos exercícios anteriores, 2017, 2018 e 2019, informando ao Gestor que, persistindo a situação de reiterados *deficits* até o final de seu mandato, o Tribunal se pronunciará pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas contas.

Desta forma, este item constará na conclusão do presente relatório como **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

Faz-se ainda necessário emitir um **alerta** ao atual gestor para que tome ciência do *deficit* financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não prejudicar futuros gestores.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do *deficit* financeiro do município:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS

Gestão anterior	Gestão atual			
2016	2017	2018	2019	2020
-596.897.972,42	-723.523.692,36	-689.207.159,31	-751.488.552,19	-229.147.839,91

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 – processo TCE-RJ n.º 218.296-1/2020 e quadro anterior.

6.2.5.2 Dos Encargos e Despesas Compromissadas a pagar

Quanto aos encargos e despesas compromissadas a pagar, foi efetuada a comparação entre os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248, a saber:

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2020 - QUADRO II

Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	436.907.009,20
(B) Regime Próprio de Previdência	70.939.779,89
(C) Câmara Municipal	6.461.325,81
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	11.233.218,55
(E) Despesas para o Enfrentamento da COVID-19 - LCF 173/20	3.379.339,18
(F) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2020	104.283.512,73
(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E-F)	240.609.833,04
(H) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248	457.400.504,76
(I) Diferença (G-H)	-216.790.671,12

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 365/387, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 554/560, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 680/695, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 3516, Planilha do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar de Empenhos Partir de 01/05/20, fls. 3548/3592, Planilha complementar RPs Covid-19, fls. 3519, Planilha de Encargos de Despesas Compromissadas a Pagar, fls. 3517 e documentação comprobatória encaminhada em atendimento à Pauta Especial fls. (3969/4423).

Nota 1: o valor consignado na linha (A) - Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado refere-se ao montante de R\$436.907.009,20, registrado no tópico 4.4 - Resultado Financeiro acima, recalculado após atendimento à Pauta Especial. Cumpre registrar que não foram registrados os valores de R\$15.694.315,48, referente a Reconhecimento de Dívidas e R\$27.363,64, referente a Despesas Não Inscritas em RP, para não gerar duplicidade, uma vez que os mesmos farão parte da composição do Total das

Obrigações de Despesas Contraídas, na análise a seguir.

Nota 2: O valor consignado na linha (E) – Despesas para o Enfrentamento do Covid-19, não considerou aquelas custeadas por convênios, conforme verifica-se na Planilha "RPs Covid 19", para evitar a duplicidade de exclusão de obrigações não consideradas no cômputo.



Como demonstrado, apurou-se divergência entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e as evidenciadas no Sistema SIGFIS/Del.248. Dessa forma, será utilizado o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – R\$ 240.609.833,04, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência no montante de R\$216.790.671,12, apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del.248, será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 12.**

Assim, com base nos demonstrativos contábeis e nos dados apresentados no Sistema SIGFIS/Del.248, consignados na planilha: “Avaliação do art. 42” de fls. 3547, que apresenta o resumo da avaliação de todos os dados considerados na análise do estabelecido artigo 42 da LRF, apurou-se o seguinte resultado:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020 C = (A-B)
134.846.524,16	240.609.833,04	-105.763.308,88

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF E = (C-D)
-105.763.308,88	120.005.191,85	-225.768.500,73



Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; **item (B)** - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e **item (D)** - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 3547 e documentação comprobatória encaminhada em atendimento à Pauta Especial – fls. 3969/4423.

Nota: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		120.005.191,85	
Contratos Formalizados a partir de 01/05	0,00		
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	104.283.512,73		Todas as Planilhas constam em anexo (fls.3520/3545; 3548/3592; 3969/4423)
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	27.363,64		
Dívidas Reconhecidas	15.694.315,48		

O demonstrativo acima evidencia que **não houve a observância** do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 pelo Poder Executivo.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 3**.

Ressalte-se que o descumprimento do artigo 42 da LRF poderá caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 369-C do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/2000. Dessa forma, será sugerida, ao final deste relatório, expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

Conclusão: Dessa forma as referidas irregularidades serão **alteradas** na conclusão deste relatório.

IRREGULARIDADE N.º 04

O município aplicou 8,48% de suas receitas com impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Razões de Defesa: Afiança o jurisdicionado que, em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), buscou estratégias no sentido de captar recursos externos para atendimento das despesas emergenciais, de vital e contingente importância para as ações de combate à COVID-19, logrando êxito, com entradas de recursos no montante de R\$688.479.912,73. Ocorre que, dado o vulto dos referidos recursos, e sua destinação específica aos gastos em Saúde, a utilização dos mesmos influenciou na apuração do percentual a ser aplicado com lastro em impostos e transferências de impostos, “obrigando” a Administração Municipal a utilizar os recursos “carimbados” (*sic*) na Saúde e direcionar os próprios para “despesas inadiáveis e emergenciais”, não atingindo o limite estabelecido na CF/88.

A partir de então discorre sobre os feitos da Administração na área de Saúde, criação de Hospitais, Unidades Básicas de Saúde, reformas e ampliações em hospitais já existentes, informando também que, por erro material:

- a) não foram apropriados nas despesas com Saúde a compra do Hospital São José, no valor de 13 milhões de reais, empenhados na Unidade “Encargos Especiais” e;
- b) valores referentes a bloqueios judiciais, oriundos de decisões que culminaram na condenação do município em fornecer medicamentos e outros insumos ligados à Saúde no montante de R\$7.047.824,92, foram apropriados na unidade de despesas da Prefeitura, ao invés do Fundo Municipal de Saúde.

Informa também que, ao assumir a gestão do Município em 2017, encontrou as finanças públicas comprometidas por dívidas de gestões anteriores, trazendo à colação duas dívidas relativas à contribuição dos servidores ativos, com os respectivos termos de parcelamento homologados no CADPREV, por meio dos Termos 555/2019 e 556/2019, nos valores de R\$5.202.637,31 e R\$6.621.536,39, respectivamente, e ainda uma outra dívida com a concessionária de energia elétrica (LIGHT), no montante de R\$6.275.484,66, com acordo firmado de parcelamento entre o município e a LIGHT, assinado em 21/05/2019, dividido em 30 parcelas. Demonstra tais débitos como fatores que contribuíram para o não atingimento do limite de 15% na Saúde.

Aduz ainda ao fato de, em virtude do art. 25 da Lei Complementar 141/2012 disciplinar que eventuais diferenças que impliquem no não atendimento dos limites mínimos a serem aplicados em Saúde sejam repostos no exercício seguinte, independente das justificativas apresentadas, a Prefeitura está repondo a diferença não aplicada em 2020, tendo sido empenhado, até a presente data, o montante de R\$108.267.935,20 e pago o valor de R\$58.080.782,61.

Alega, também, com relação à impropriedade nº 15, que os empenhos nºs 44, 248 e 339 efetivamente se referem a dívidas dos meses de setembro e dezembro de 2019, empenhadas em 2020, com a classificação de “Despesas de Exercícios Anteriores”, portanto, não havendo a necessidade da glosa efetuada por este Corpo Instrutivo, pois teoricamente a mesma já teria sido efetuada quando da inserção dos dados no SIGFIS. Com relação aos empenhos nºs 250, 343, 812 e 867, as despesas foram efetuadas em janeiro, fevereiro e agosto/2020, com o registro feito como “Reconhecimento de Dívida” erroneamente, por um lapso da Administração Municipal.

Por fim, assevera que os investimentos aplicados na Saúde até o presente momento totalizam R\$301.655.305,60, representando o percentual de 24,80% das receitas de impostos e transferências, conforme RREO relativo ao 4º bimestre/2021, solicitando que este Tribunal considere, no cálculo do percentual aplicado em Saúde o valor referente à compra do Hospital São José e aos bloqueios judiciais do Fundo Municipal de Saúde, apropriados indevidamente, nas contas da Prefeitura.

Encaminha conjuntamente, imagens de “Antes/Depois” dos Hospitais e Centros de atendimento, Unidades Básicas de Saúde, cópias dos Termos de Parcelamento registrados no CADPREV e junto à LIGHT, bem como a autorização do município para débito na conta de repasse do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, de uma terceira dívida junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, no valor total de R\$9.337.276,90, parcelado em 60 vezes (documento #2644052 – fls. 4453/4465); cópias da documentação referente aos bloqueios judiciais e respectivos pagamentos (documentos #2644053, #2644054, #2644055, #2644056, #2644057, #2644058, #2644059, #2644060, #2644061, #2644062, #2644063, #2644064 e #2644065 - fls. 4466/6298); toda a documentação relativa à desapropriação do terreno até a construção da Casa de Saúde São José (documentos #2644066 e #2644067 – fls. 6299/6375).

Análise: Em que pese as ações de governo efetuadas pelo jurisdicionado, o fato é que, ao passo que o mesmo não se quedou inerte perante a situação do Município em termos de dívida, quando assumiu a administração municipal, ou mesmo para fazer frente às demandas relacionadas com a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), não se verifica igual prontidão no planejamento para a execução das ações, culminando com o não acompanhamento do percentual exigido por Lei para a aplicação dos recursos de impostos e transferências de impostos em Saúde, em face da entrada dos vultosos recursos externos oriundos de convênios aportados na cidade durante a execução orçamentária do exercício de 2020 (mais do que o dobro do valor orçado).

Contudo, não é completamente descabido relevar erros formais, quando os mesmos ocorrem; na hipótese de verificação da boa-fé do gestor, mediante a ausência de dolo, e com o respectivo arrazoado documentalmente comprovado.

Com efeito, na análise da documentação encaminhada, verifica-se o registro indevido do empenho relativo à desapropriação do imóvel para a construção da Casa de Saúde São José na Unidade Orçamentária 20.01 – Encargos Especiais, Função 20 – Encargos Especiais, ao invés da Função 10 – Saúde (documento #2644067, fls. 6342), bem como o registro indevido dos pagamentos dos bloqueios judiciais pela Prefeitura Municipal, ao invés de pelo Fundo Municipal de Saúde, uma vez que as ações judiciais se referiam ao fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares (documentos #2644053, #2644054, #2644055, #2644056, #2644057, #2644058, #2644059, #2644060, #2644061, #2644062, #2644063, #2644064 e #2644065 - fls. 4466/6298).

No que concerne à reposição da diferença entre o limite de 15% (quinze por cento) das receitas de impostos e transferências de impostos, preconizado pela Lei Complementar 141/12 e o percentual aplicado, cabe ressaltar que até o momento do encaminhamento da peça de razões de defesa (03/11/2021), o valor empenhado a título da reposição já se encontrava em valor superior (R\$108.267.935,20) ao da referida diferença (R\$101.348.346,82 – fls. 3664), enquanto o valor de investimentos na Saúde até a referida data (encaminhamento do atendimento à Pauta Especial - 03/11/2021 – período do 4º bimestre de 2021) montava a 24,80% das receitas de impostos e transferências (Anexo 12, RREO 4º bim/2021 – Proc. TCE/RJ 240.428-8/2021, protocolado em 06/10/2021).

Na análise do Relatório Analítico Saúde, acostado às fls. 3493/3512, verifica-se que as despesas classificadas pelo jurisdicionado como “Despesas de Exercícios Anteriores”, alegadamente excluídas quando da inserção dos dados no SIGFIS, montam a R\$458.307,84. Com relação às demais despesas, verifica-

se, com efeito, que foram registradas erroneamente no SIGFIS (documento #2645706, fls. 6737/6745).

Dessa forma, entende-se que o tópico correspondente deve ser reanalisado, à luz dos novos esclarecimentos:

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,12% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde às fls. 3493/3512.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.

5.4.2 DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na saúde e o total considerado para fins de limite:



Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	772.488.261,44	65.603.161,74
Pessoal e Encargos Sociais	224.749.224,66	4.979.873,76
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	547.739.036,78	60.623.287,98
(B) Despesas de capital	69.685.396,17	4.582.179,87
Investimentos	69.685.396,17	4.582.179,87
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	842.173.657,61	70.185.341,61
(D) Total das despesas com saúde		912.358.999,22
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo		
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	703.122.757,88	39.454.097,85
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	387.845.268,24	29.752.554,13
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	315.277.489,64	9.701.543,72
(H) Outras ações e serviços não computados	NA	0,00
(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	30.283.463,59
(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	93.529,83
(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)	703.122.757,88	69.883.942,27
(M) Total das despesas com saúde não computadas		773.006.700,15
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)		139.352.299,07

Fonte: Quadro E.1 – fls. 1036/1037, Quadro E.2 – fls.1038/1039, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e Documentação Comprobatória – fls. 3341/3351, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1099/1272 documentação comprobatória encaminhada em atendimento à Pauta Especial (Documento TCE/RJ 38.604-2/2021, documento #2645706, fls. 6737/6745).

Nota 1: embora tenha ocorrido, no exercício de 2020, cancelamento de Restos a Pagar referentes a exercícios anteriores no montante de R\$10.255.866,53 o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional daqueles exercícios, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo nos exercícios anteriores.

Nota 2: o município inscreveu o montante de R\$146.380,83 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade financeira, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12.

Nota 3: o município inscreveu o montante de R\$30.584.862,93 em restos a pagar processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12.

5.4.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Isto posto, será evidenciada a situação do município com relação aos gastos com saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	1.561.093.393,25
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	5.515.728,48
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	1.555.577.664,77
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	159.400.123,99
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F+G)	159.400.123,99
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	10,25%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	73.936.525,73

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 270/285, Quadro E.1 – fls. 1036/1037, Quadro E.2 – fls. 1038/1039, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 3341/3351, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1099/1272 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 3466/3469 e documentação comprobatória encaminhada em atendimento à Pauta Especial – fls. 4453/6375; 6737/6745.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo

com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2020, representou 10,25% das receitas de impostos e transferências de impostos, descumprindo, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2**.

O município deixou de aplicar R\$73.936.525,73 em ações e serviços públicos de saúde e, conforme mandamento do artigo 25 da Lei Complementar n.º 141/12, este valor deverá ser aplicado no exercício subsequente, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com saúde.

Conclusão: Dessa forma as referidas irregularidade nº 4 e a impropriedade nº 15 serão **ajustadas** na conclusão deste relatório.

IRREGULARIDADE N.º 06 (inserida pelo Ministério Público Especial)

Inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, no artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do RPPS, materializada pelos fatos a seguir destacados. Tal conduta coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, com efeitos danosos não só aos segurados do

sistema, mas também à população municipal em geral. Pois é mitigado, de imediato, a obtenção de recursos federais para políticas públicas locais, considerando que a ausência de CRP implica, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98: na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, e bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais:

a) Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$283.105.720,82, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98;

b) Não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município no exercício de 2020, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98;

c) Ausência de envio do Relatório de Avaliação Atuarial e de comprovação que a Administração Municipal tenha adotado medidas em 2020 para o equacionamento de déficit atuarial apurado em avaliação atuarial, a serem implementadas através de lei, nos termos dos artigos 53, 54 e 55 da Portaria nº 464/2018 do MF.

Razões de Defesa: Com relação ao item a) da referida irregularidade, infere o jurisdicionado que, pelo fato de tratar-se do Plano Financeiro, onde a Municipalidade tem a obrigatoriedade de cobrir o déficit, e ainda, considerando que a Municipalidade o faz através de interferências financeiras, que não possuem registro de receitas/despesas orçamentárias, a referida irregularidade não se sustenta.

No que toca o item b) da irregularidade em comento, o jurisdicionado se limitou a informar medidas adotadas para resolução das inconsistências que levaram o município a não obter o CRP para o período em análise.

Por fim, em relação ao item c) da irregularidade, o jurisdicionado alega o jurisdicionado ter encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial conjuntamente com a resposta ao Ofício Regularizador.

Análise: Partindo da premissa de que foi efetuada a segregação das massas, e que o referido déficit corresponde ao Plano Financeiro, cuja obrigação de aporte das eventuais insuficiências financeiras até a respectiva extinção recai sobre o Município, e que tal aporte não é consignado no Balanço Orçamentário, entende-se que a falha apontada no item a) não deve prosperar. No que concerne o item b), apesar das providências tomadas, a irregularidade persiste. Com relação ao item c), o Relatório com data-base em 31/12/2019 foi encaminhado em atendimento à Pauta Especial, acostado ao Documento TCE-RJ 38.604-2/2021, #2645207, fls. 6509/6569.

Trata-se de irregularidade acrescida pelo douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, em seu parecer.

IRREGULARIDADE N.º 07 (inserida pelo Ministério Público Especial)

*O Município realizou parcialmente o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), deixaram de ser recolhidos **R\$3.315.329,39 (23,23%)**, descumprindo as regras estabelecidas nos artigos 195, inciso II e 201 da CRFB/88 e o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº8.212/91. Tal conduta: contraria o caráter contributivo e solidário do RGPS; submete o Município ao pagamento de multa e juros moratórios; sujeita receber apontamentos e restrições no CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), o que inviabiliza o Município de receber transferências voluntárias da União; possibilita o bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160 e parágrafo único, inciso I da CRFB/88; e pode, ainda, ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.*

Razões de Defesa: Informa o jurisdicionado que, por ocasião da pandemia de COVID-19, o município foi fortemente atingido pela agravamento da doença, impondo uma série de providências especiais para o combate da doença e atendimento à população do município e de outros municípios. Juntamente com tais dificuldades, havia também a crise na administração do Hospital Estadual Adão Pereira Nunes (HEAPN), que se encontrava inoperante, atingido por falta de insumos e atraso de pagamento do salário dos servidores. Dessa forma, o Prefeito municipal acatou a proposta do governo estadual, assumindo a gestão do Hospital, através de firmamento do convênio 003/2020, com o ERJ, para garantir a continuidade da prestação de serviço de assistência à saúde da população, tendo em vista o estado de calamidade pública em que o ERJ também se encontrava. A partir do que, a administração municipal supriu o hospital de pessoal, equipamentos, insumos e reformas emergenciais, passando-se à adimplência imediata dos salários dos servidores.

Quando da regularização da situação dos servidores, entretanto, deixou-se de coletar documentos imprescindíveis à geração da GFIP, o que impossibilitou o pagamento das contribuições previdenciárias descontadas à época. Conforme o município foi conseguindo coletar as informações dos profissionais que atuaram à época, foi gerando a GFIP e realizando os pagamentos.

Encaminha, conjuntamente, cópias dos comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias faltantes, efetuados na data de 03/11/2021 (documento #2645693, fls. 6624/6689).

Análise: Ressalte-se o fato de as contribuições previdenciárias inadimplidas em tempo hábil terem sido pagas, ainda que na data de 03/11/2021, justificadas pela extinção do convênio que se deu em janeiro de 2021, aliada a alegadas dificuldades na obtenção das informações dos profissionais atuantes na vigência do convênio para geração das respectivas GFIP's.

Contudo, trata-se de irregularidade acrescida pelo douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, em seu parecer.

IRREGULARIDADE N.º 08 (inserida pelo Conselheiro-Relator)

- O Poder Executivo não aplicou a parcela das receitas provenientes dos royalties e participações especiais relativas a contratos celebrados a partir de 03/12/2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, nos percentuais previstos no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13, no montante de 75% na área de Educação e 25% na área de Saúde.

Razões de Defesa: Alega o jurisdicionado que, na apresentação do Ementário da Receita de 2019, disponível no site deste Tribunal, a fonte de recursos de

royalties destinados para Educação e Saúde constava na sua especificação como “não regulamentado”, o que gerou o entendimento de que a Lei em tela seria de eficácia limitada, pois dependeria de regulamentação sobre as espécies de despesas que poderiam ser custeadas pelos recursos de royalties nas áreas de Saúde e Educação.

Considerando que o disposto no §1º do art. 8º da Lei 12.858/2013 não regulamenta o modo como as verbas deverão ser aplicadas, houve a necessidade de utilizar, por analogia, a Lei Federal 7.990/89 e, dadas as vedações impostas pela mesma, optou-se por provisionar os valores para investimentos voltados para o desenvolvimento da saúde do município, conforme juntada do extrato bancário em 31/12/2020 e contabilização no Quadro F.3 (fls. 1279/1301).

Afirma ainda, que a Lei Federal 12.858/2013 não estipula prazo para aplicação dos recursos em saúde e educação, o que motivou a utilização dos recursos em 2021, no total de R\$865.355,90, em investimentos em obra de reforma da UPH de Campos Elísios, reforma do Centro Cirúrgico do Hospital Moacyr Rodrigues do Carmo e compra de equipamentos (materiais permanentes), para atender à Secretaria Municipal de Saúde. Traz à colação posicionamento do Ministério Público, em que firma o entendimento de que, tal e qual na Educação, a inobservância da Lei 12.858/2013, também ensejará ressalva/impropriedade, ao invés de irregularidade.

Análise: Partindo-se da premissa de não haver data-limite para a aplicação dos recursos de Royalties relativos ao Pré-Sal (Lei Federal 12.858/2013), bem como a alegação, por parte do jurisdicionado, da aplicação dos recursos na Saúde em 2021, e a comprovação via documentação encaminhada (comprovantes de TED's, e notas de empenho acostados ao documento #2645694, fls. 6690/6707), são plausíveis os argumentos apresentados.

Contudo, trata-se de irregularidade acrescida pelo Exmo. Conselheiro-Relator, em sua Decisão monocrática, datada de 15/10/2021.

QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES

IMPROPRIEDADE N.º 01

O valor do orçamento final apurado (R\$3.519.189.778,17), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$3.404.492.203,21).

Razões de Defesa: Alega o jurisdicionado que foi constatada a divergência apontada, e que estão sendo adotadas providências no sentido de que não torne a ocorrer.

Análise: Apesar da resposta apresentada, a impropriedade persiste.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **mantida** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 02

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

Razões de Defesa: Informa o jurisdicionado que a gestão trabalha para saneamento do presente apontamento.

Análise: Apesar da resposta apresentada, a impropriedade persiste.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **mantida** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 03

O município executou despesas no total de R\$27.363,64, sem o devido registro contábil, contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Razões de Defesa: O jurisdicionado alega estar adotando as devidas providências no sentido de que tal impropriedade não torne a ocorrer.

Análise: Através da resposta apresentada, o Gestor Municipal assume que realmente executou as despesas em tela, sem registro contábil.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **mantida** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 04

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um deficit previdenciário de R\$283.105.720,82, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Razões de Defesa: Infere o jurisdicionado que, pelo fato de tratar-se do Plano Financeiro, onde a Municipalidade tem a obrigatoriedade de cobrir o déficit, e ainda, considerando que a Municipalidade o faz através de interferências financeiras, que não possuem registro de receitas/despesas orçamentárias, a referida impropriedade não se sustenta.

Análise: Com efeito, partindo da premissa de que foi efetuada a segregação das massas, e que o referido déficit corresponde ao Plano Financeiro, cuja obrigação de aporte das eventuais insuficiências financeiras até a respectiva extinção recai sobre o Município, e que tal aporte não é consignado no Balanço Orçamentário, tal falha não deve prosperar.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 05

O Município realizou parcialmente o recolhimento da contribuição previdenciária do servidor devida ao RGPS, não observando o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Federal nº 8.212/91.

Razões de Defesa: Informa o jurisdicionado que, por ocasião da pandemia de COVID-19, o município foi fortemente atingido pela agravamento da doença, impondo uma série de providências especiais para o combate da doença e atendimento à população do município e de outros municípios. Juntamente com tais dificuldades, havia também a crise na administração do Hospital Estadual Adão Pereira Nunes (HEAPN), que se encontrava inoperante, atingido por falta de insumos e atraso de pagamento do salário dos servidores. Dessa forma, o Prefeito municipal acatou a proposta do governo estadual, assumindo a gestão

do Hospital, através de firmamento do convênio 003/2020, com o ERJ, para garantir a continuidade da prestação de serviço de assistência à saúde da população, tendo em vista o estado de calamidade pública em que o ERJ também se encontrava. A partir do que, a administração municipal supriu o hospital de pessoal, equipamentos, insumos e reformas emergenciais, passando-se à adimplência imediata dos salários dos servidores.

Quando da regularização da situação dos servidores, entretanto, deixou-se de coletar documentos imprescindíveis à geração da GFIP, o que impossibilitou o pagamento das contribuições previdenciárias descontadas à época. Conforme o município foi conseguindo coletar as informações dos profissionais que atuaram à época, foi gerando a GFIP e realizando os pagamentos.

Encaminha, conjuntamente, cópias dos comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias faltantes, efetuados na data de 03/11/2021 (documento #2645693, fls. 6624/6689).

Análise: Tendo em vista o fato de as contribuições previdenciárias inadimplidas em tempo hábil terem sido pagas, ainda que na data de 03/11/2021, justificadas pela extinção do convênio que se deu em janeiro de 2021, aliada a alegadas dificuldades na obtenção das informações dos profissionais atuantes na vigência do convênio para geração das respectivas GFIP's, este Corpo Instrutivo entende que a falha apontada foi saneada.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 06

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

Razões de Defesa: O jurisdicionado se limitou a informar medidas adotadas para resolução das inconsistências que levaram o município a não obter o CRP para o período em análise.

Análise: Apesar das providências tomadas, a impropriedade persiste, razão pela qual entende-se que a mesma não foi saneada.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **mantida** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 07

O Poder Executivo não encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual referente ao Regime Próprio de Previdência Social.

Razões de Defesa: Alega o jurisdicionado ter encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial conjuntamente com a resposta ao Ofício Regularizador.

Análise: O relatório de avaliação atuarial encaminhado em atendimento ao Ofício Regularizador possui a data-base em 31/12/2020, ao contrário do solicitado no Ofício Regularizador, que foi o Relatório com data-base em 31/12/2019. O Relatório com data-base em 31/12/2019 foi encaminhado em

atendimento à Pauta Especial, acostado ao Documento TCE-RJ 38.604-2/2021, #2645207, fls. 6509/6569. Dessa forma, procederemos à reanálise do presente tópico:

4.5.4 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 6509/6569) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **resultado atuarial equilibrado**.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 08

O Poder Executivo não encaminhou declaração, com vistas a atestar a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Razões de Defesa: Alega o jurisdicionado ter encaminhado a declaração em comento conjuntamente com a resposta ao Ofício Regularizador.

Análise: Não foi encaminhada a declaração em comento, mas uma solicitação da Presidente do IPMDC para que o Secretário de Fazenda atestasse a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime no Município.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **mantida** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 09

O saldo da dívida consolidada constante do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre (R\$296.626.681,10) diverge do saldo constante do Anexo 16 da Lei n.º 4.320/64 (Demonstrativo da Dívida Fundada Consolidado – R\$466.458.510,20), resultando numa divergência no valor de R\$169.831.829,10.

Razões de Defesa: Informa o jurisdicionado que a composição dos demonstrativos em comento não seria similar, uma vez que o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (Anexo 16-A da LF 4.320/64) incluiria o resultado da Avaliação Atuarial, Precatórios de Terceiros e Precatórios de Pessoal de Exercícios Anteriores, contas que não se encontrariam, a princípio, no Anexo 2 do RGF da LRF.

Análise: A partir das informações trazidas pelo jurisdicionado, entende-se que a falha em comento não deve prosperar, uma vez que, apesar de os dois demonstrativos tratarem da dívida consolidada municipal, sua composição de fato não é estritamente idêntica.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 10

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

(...)

Razões de Defesa: Alega o jurisdicionado que os empenhos nºs 234, 268, 414, 972 e 2348 efetivamente se referem a dívidas dos exercícios de 2016, 2018, 2019, empenhadas em 2020, com a classificação de “Despesas de Exercícios Anteriores”, portanto, não havendo a necessidade da glosa efetuada por este Corpo Instrutivo, pois teoricamente a mesma já teria sido efetuada quando da inserção dos dados no SIGFIS. Com relação aos empenhos nºs 1231, 1533, 1799, 1943, 2211, 2516 e 2517, as despesas foram efetuadas entre junho e dezembro/2020, com o registro feito como “Reconhecimento de Dívida” erroneamente, por um lapso da Administração Municipal.

Análise: Na análise do Relatório Analítico Educação, acostado às fls. 3476/3492, verifica-se que as despesas classificadas pelo jurisdicionado como “Despesas de Exercícios Anteriores”, alegadamente excluídas quando da inserção dos dados no SIGFIS, montam a R\$2.148.869,11, valor maior do que a diferença entre a amostragem (R\$640.957.635,58) e o total das Despesas com Impostos/Transferências de Impostos/FUNDEB (R\$642.037.546,63), o que prova que a glosa não foi feita quando da inserção dos dados no SIGFIS. Com relação às demais despesas, verifica-se, com efeito, que foram registradas erroneamente no SIGFIS (documento #2645703, fls. 6718/6730), o que enseja a reanálise do tópico:

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 94,39% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação às fls. 3476/3492.

Na análise, foram identificadas as seguintes situações:



a) gastos que não pertencem ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
27/01/2020	234	Empenho em complemento a NE 2400/19 para atender ao pagamento de energia elétrica da Iluminação Pública, código de agrupamento nº 070000020931, no período de Dezembro de 2019, Conforme Fatura nº 107935841846 às fls. 03, Autorizo e Classificação às	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE	Administração Geral	Recursos Próprios	181.809,61	181.809,61
30/01/2020	268	Empenho em complemento a NE nº 244/19, para atender ao pagamento de gastos com iluminação pública no período de Dezembro de 2019, conforme Fatura nº 616930 as fls 04, Autorizo e	AMPLA CENTRAIS ELETRICAS	- Administração Geral	Recursos Próprios	111.879,03	111.879,03
13/02/2020	414	Empenho em complemento a NE nº 244/19 para atender ao pagamento de gastos com iluminação pública no período de Dezembro de 2019, Conforme Fatura nº 619981 as fls 03 cujo agrupamento nº 300601,	AMPLA CENTRAIS ELETRICAS	- Administração Geral	Recursos Próprios	131.931,53	131.931,53
07/05/2020	972	Proc. 28654/2016. Empenho em sequência a NE 2638/16 para atender a troca de fonte de recursos passando da 07 para 00 e em complemento a NE 2634/16, referente ao pagamento de serviços de gestão da alimentação escolar, prestados no	HOME BREAD IND E COM LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	701.706,52	701.706,52
30/11/2020	2348	Empenho para atender Reconhecimento de dívida às fls 68 e 69, segundo parecer Nº010/001614/2020 às fls. 67 E 68, referente a prestação de serviços de gestão da alimentação escolar, com preparo e fornecimento de gêneros,	HOME BREAD IND E COM LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	1.021.542,42	0,00
TOTAL						2.148.869,11	1.127.326,69

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 3476/3492.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com educação.

5.3.3.2 DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumpra ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Ressalta-se que a metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, mudou neste exercício, na forma já alertada ao município em Prestações de Contas do Governo de exercícios anteriores, sendo consideradas as despesas efetivamente pagas, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb.

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	225.720.027,60
Educação infantil	365 – Ensino infantil	39.095.176,19
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	24.674.146,59
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	18.853.256,22
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	4.654.989,76
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
(a) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		312.997.596,36

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB	
Descrição	Despesa Paga R\$
(b) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB	263.723.511,42

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(c) Total das despesas com ensino (a + b)	576.721.107,78
(d) Ganho de Recursos FUNDEB	84.428.201,46
(e) Total das despesas registradas como gasto em educação (c - d)	492.292.906,32
(f) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	1.127.326,69
(g) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(h) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (e - f - g)	491.165.579,63
(i) Receita resultante de impostos	1.561.093.393,25
(j) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (H/Ix100)	31,46%

Fonte: Quadro C.1 – fls. 3298, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 270/285, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 768/947, Relatório Analítico Educação – fls. 3476/3492, Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 970 e documentação comprobatória encaminhada em atendimento à Pauta Especial (Doc. TCE/RJ 38.604-2/201, documento #2645703, fls. 6718/6730).

Nota (linha d): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$84.428.201,46 (transferência recebida R\$289.927.277,78 e contribuição R\$205.499.076,32).

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3: Na linha (f) foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item '5.3.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96'.

Desta forma, constata-se que o município cumpriu o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado 31,46% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto ao limite máximo de aplicação de **até 35%** da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no *caput* do art. 94 da Lei Orgânica do Município - LOM, observa-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 94, tendo aplicado 31,44% destes recursos.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 11

O município aplicou apenas 1,21% de suas receitas de impostos e transferências de impostos na Educação Especial, descumprindo o limite mínimo de 5% estabelecido no §2º do artigo 94 da Lei Orgânica do Município – LOM.

Razões de Defesa: Alega o jurisdicionado que o percentual de 5% a ser destinado para a Educação Especial, incide sobre o valor gasto com Ensino Público, na distribuição dos recursos públicos e não sobre as receitas de impostos e transferências de impostos. Informa ainda, valor diverso do apontado em sede do primeiro exame do processo, para as despesas com a Educação Especial, no valor de R\$22.622.182,05.

Análise: Em que pese as ações de governo procedidas pelo Poder Executivo municipal, a Lei Orgânica determina um percentual a ser dispendido, dentro das despesas efetuadas com Educação, para a Educação Especial, e este percentual deve ser cumprido.

Por outro lado, de fato, o §2º do art. 94 da LOM estatui que o limite de 5% incide sobre a distribuição dos recursos e não sobre as receitas de impostos e transferências de impostos. Contudo, as despesas informadas pelo jurisdicionado se relacionam com a Despesa Empenhada, enquanto o cálculo de todas as despesas para efeito de cumprimento dos limites é feito com a Despesa Paga.

Dito isso, procederemos ao recálculo do limite em comento:

EDUCAÇÃO ESPECIAL	
Descrição	Valor – R\$
A) Total das Despesas com Educação para efeito de cumprimento dos limites	576.721.107,78
B) Valor aplicado na Educação Especial	18.853.256,22
C) Percentual aplicado na Educação Especial (B/A) x 100%	3,27%

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **alterada** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 12

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

Razões de Defesa: O jurisdicionado encaminha listagem com as fontes de recursos.

Análise: Tendo em vista a documentação apresentada, a impropriedade foi corrigida **para o exercício de 2021**.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **mantida** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 13

*O município não cumpriu as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB, no que tange a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ao órgão responsável pela educação, pois efetuou a mudança **apenas no exercício de 2021**, e não trouxe documentação comprobatória do cumprimento dos prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação.*

Razões de Defesa: Alega o jurisdicionado informa que a conta específica não estava aberta em 2020, porém não houve prejuízo à Educação, pois o índice estabelecido na Constituição Federal foi cumprido.

Análise: Conforme demonstrado na impropriedade em tela, em 2020 a conta específica não estava aberta.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **mantida** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 14

O valor do deficit financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$19.067.545,87) é superior ao registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$16.814.752,55), resultando numa diferença de R\$2.252.793,32.

Razões de Defesa: O jurisdicionado informa que o Órgão Central de Controle Interno tomou ciência da decisão adotará as providências necessárias no prazo estabelecido.

Análise: Apesar da informação encaminhada, a falha persiste.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **mantida** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 15

*As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:
(...)*

Razões de Defesa: As razões de defesa do jurisdicionado foram apresentadas e analisadas conjuntamente com o tópico da **IRREGULARIDADE Nº 4**.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 16

Divergência no valor de R\$4.695.179,16, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$134.846.524,16) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$130.151.345,00).

Razões de Defesa: Alega o jurisdicionado que a Del. TCE/RJ 248/08 prevê, como prazo para o encaminhamento dos dados do módulo “Término de Mandato” a este Tribunal, o dia 15/02 do ano subsequente, enquanto a Lei Orgânica Municipal prevê, como prazo para o encaminhamento das prestações de contas de governo a esta Corte o último dia útil do mês de junho do ano subsequente e, em virtude de necessários ajustes contábeis a serem efetuados após o envio dos dados do módulo “Término de Mandato”, a divergência ocorreu. Afirma que os dados do Balanço Patrimonial são os corretos.

Análise: Não assiste razão ao jurisdicionado, uma vez que o módulo “Término de Mandato” da Del. TCE/RJ 248/08 reflete (ou pelo menos, deveria) o sistema contábil como um todo, assim como todo o SIGFIS.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **mantida** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 17

Divergência no valor de R\$3.793.836,15, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$453.606.668,61) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$457.400.504,76).

Razões de Defesa: Alega o jurisdicionado que a Del. TCE/RJ 248/08 prevê, como prazo para o encaminhamento dos dados do módulo “Término de Mandato” a este Tribunal, o dia 15/02 do ano subsequente, enquanto a Lei Orgânica Municipal prevê, como prazo para o encaminhamento das prestações de contas de governo a esta Corte o último dia útil do mês de junho do ano subsequente e, em virtude de necessários ajustes contábeis a serem efetuados após o envio dos dados do módulo “Término de Mandato”, a divergência ocorreu. Afirma que os dados do Balanço Patrimonial são os corretos.

Análise: Não assiste razão ao jurisdicionado, uma vez que o módulo “Término de Mandato” da Del. TCE/RJ 248/08 reflete (ou pelo menos, deveria) o sistema contábil como um todo, assim como todo o SIGFIS. Contudo, na análise dos documentos encaminhados em resposta à Pauta Especial, o valor da divergência foi alterado.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **alterada** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 18

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64.

Razões de Defesa: Informa o jurisdicionado que o município passará a observar a correta apropriação dos recursos provenientes dos Royalties.

Análise: Apesar das informações prestadas, a falha persiste.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **mantida** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 19

O Poder Executivo não aplicou recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

Razões de Defesa: Alega o jurisdicionado que, na apresentação do Ementário da Receita de 2019, disponível no site deste Tribunal, a fonte de recursos de royalties destinados para Educação e Saúde constava na sua especificação como “não regulamentado”, o que gerou o entendimento de que a Lei em tela seria de eficácia limitada, pois dependeria de regulamentação sobre as espécies de despesas que poderiam ser custeadas pelos recursos de royalties nas áreas de Saúde e Educação.

Considerando que o disposto no §1º do art. 8º da Lei 12.858/2013 não regulamenta o modo como as verbas deverão ser aplicadas, houve a necessidade de utilizar, por analogia, a Lei Federal 7.990/89 e, dadas as vedações impostas pela mesma, optou-se por provisionar os valores para investimentos voltados para o desenvolvimento da saúde do município, conforme juntada do extrato bancário em 31/12/2020 e contabilização no Quadro F.3 (fls. 1279/1301).

Afirma ainda, que a Lei Federal 12.858/2013 não estipula prazo para aplicação dos recursos em saúde e educação, o que motivou a utilização dos recursos em 2021, no total de R\$865.355,90, em investimentos em obra de reforma da UPH de Campos Elísios, reforma do Centro Cirúrgico do Hospital Moacyr Rodrigues do Carmo e compra de equipamentos (materiais permanentes), para atender à Secretaria Municipal de Saúde. Traz à colação posicionamento do Ministério Público, em que firma o entendimento de que, tal e qual na Educação, a inobservância da Lei 12.858/2013, também ensejará ressalva/impropriedade, ao invés de irregularidade.

Análise: Partindo-se da premissa de não haver data-limite para a aplicação dos recursos de Royalties relativos ao Pré-Sal (Lei Federal 12.858/2013), bem como a alegação, por parte do jurisdicionado, da aplicação dos recursos na Saúde em 2021, e a comprovação via documentação encaminhada (comprovantes de TED's, e notas de empenho acostados ao documento #2645694, fls. 6690/6707), este Corpo Instrutivo entende que tal falha não deve prosperar.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 20

Não houve a aplicação de nenhuma parcela dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde recebidos em exercícios anteriores, no exercício de 2020.

Razões de Defesa: O jurisdicionado afirma não ter ocorrido recebimento de Royalties relativos à Lei 12.858/2013 no exercício de 2018, e que os recebidos em 2019 e 2020 foram aplicados em 2021, conforme comprovantes que anexam

(comprovantes de TED's, e notas de empenho acostados ao documento #2645694, fls. 6690/6707).

Análise: Assiste razão ao jurisdicionado, tendo em vista a documentação encaminhada, sendo possível verificar a aplicação dos recursos em 2021, razão pela qual entendemos que a impropriedade foi saneada.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 21

O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

Razões de Defesa: Para o exercício de 2021, o chefe do Poder Executivo afirma haver procedido as alterações no projeto de Lei Orçamentária, para acrescer as respectivas fontes.

Análise: Assiste razão ao jurisdicionado, mediante imagem do projeto de Lei Orçamentária alterado, anexado à peça de defesa (fls. 3911).

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 22

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto à Regularidade das Contas com Ressalvas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Razões de Defesa: O defendente informa ter sido instaurado Plano para acompanhamento das ressalvas e determinações exaradas por esta Corte, bem como ressalta a quantidade de determinações cumpridas através do Modelo 22 encaminhado e a intensificação de ações tomadas pelo Setor de Controle Interno, no sentido de monitorar o cumprimento de determinações desta Corte, com vistas a tornar o Certificado de Auditoria mais abrangente.

Análise: Apesar das informações prestadas, as ações tomam efetividade para o exercício de 2021 e posteriores. Em 2020, a falha ocorreu.

Conclusão: Dessa forma a referida impropriedade será **mantida** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 19 (inserida pelo Ministério Público Especial)

Ausência de ampla divulgação do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio desta Corte (contas de governo do exercício de 2019), em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº101/00.

Razões de Defesa: O defendente informa haver ocorrido um lapso da Administração Municipal, que já foi corrigido.

Análise: Entende-se que a falha foi saneada, com a divulgação do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio desta Corte (contas de governo do exercício de 2019) no Portal de Transparência do município.

Contudo, trata-se de impropriedade acrescida pelo douto Ministério Público Especial, em seu parecer.

PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil,

financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando o descumprimento do disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, pelo desequilíbrio financeiro ao término do mandato;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde, não cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando que o Poder Executivo não cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **DUQUE DE CAXIAS, Sr. WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA** referentes ao exercício de **2020**, em face das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE N.º 1

Deficits financeiros ao longo da gestão que, em 2020, término do mandato, culminou com o montante de R\$229.147.839,91, indicando a não adoção de

ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observe o equilíbrio financeiro das contas municipais, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IRREGULARIDADE N.º 2

O município aplicou 10,25% de suas receitas com impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% das receitas com impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, devendo o valor não aplicado de R\$73.936.525,73, ser acrescido ao montante mínimo do exercício subsequente, conforme dispõe o artigo 25 da citada lei federal.

IRREGULARIDADE N.º 3

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$225.768.500,73.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Adotar as necessárias providências no sentido de atender ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 ao final da gestão.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE N.º 1

O valor do orçamento final apurado (R\$3.313.063.165,52), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$3.404.492.203,21).

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar para que o orçamento final do município, apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado nos demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 2

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o

pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 219.901-5/20 (ISS) e nº 219.903-3/20 (IPTU e ITBI).

IMPROPRIEDADE N.º 3

O município executou despesas no total de R\$27.363,64, sem o devido registro contábil, contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar o registro de todas as despesas realizadas pelo município, em cumprimento às normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 4

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições

financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

IMPROPRIEDADE N.º 5

O Poder Executivo não encaminhou declaração, com vistas a atestar a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Encaminhar nas próximas prestações de contas, declaração, com vistas a atestar a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime, em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

IMPROPRIEDADE N.º 6

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:



Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
27/01/2020	234	Empenho em complemento a NE 2400/19 para atender ao pagamento de energia elétrica da Iluminação Pública, código de agrupamento nº 070000020931, no período de Dezembro de 2019, Conforme Fatura nº 107935841846 às fls. 03, Autorizo e Classificação às	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE	Administração Geral	Recursos Próprios	181.809,61	181.809,61
30/01/2020	268	Empenho em complemento a NE nº 244/19, para atender ao pagamento de gastos com iluminação pública no período de Dezembro de 2019, conforme Fatura nº 616930 as fls 04, Autorizo e	AMPLA CENTRAIS ELETRICAS	Administração Geral	Recursos Próprios	111.879,03	111.879,03
13/02/2020	414	Empenho em complemento a NE nº 244/19 para atender ao pagamento de gastos com iluminação pública no período de Dezembro de 2019, Conforme Fatura nº 619981 as fls 03 cujo agrupamento nº 300601,	AMPLA CENTRAIS ELETRICAS	Administração Geral	Recursos Próprios	131.931,53	131.931,53
07/05/2020	972	Proc. 28654/2016. Empenho em sequência a NE 2638/16 para atender a troca de fonte de recursos passando da 07 para 00 e em complemento a NE 2634/16, referente ao pagamento de serviços de gestão da alimentação escolar, prestados no	HOME BREAD IND E COM LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	701.706,52	701.706,52
30/11/2020	2348	Empenho para atender Reconhecimento de dívida às fls 68 e 69, segundo parecer Nº010/001614/2020 às fls. 67 E 68, referente a prestação de serviços de gestão da alimentação escolar, com preparo e fornecimento de gêneros,	HOME BREAD IND E COM LTDA	Ensino Fundamental	Recursos Próprios	1.021.542,42	0,00
TOTAL						2.148.869,11	1.127.326,69

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 3476/3492.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 7

O município aplicou apenas 3,27% de suas Despesas com Educação, na Educação Especial, descumprindo o limite mínimo de 5% estabelecido no §2º do artigo 94 da Lei Orgânica do Município – LOM.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar a aplicação do limite mínimo de recursos das receitas de impostos e transferências de impostos na Educação Especial, conforme estabelece o §2º do artigo 94 da Lei Orgânica do Município – LOM.

IMPROPRIEDADE N.º 8

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 9

O município **não cumpriu** as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB, no que tange a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para o

repassse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ao órgão responsável pela educação, pois efetuou a mudança **apenas no exercício de 2021**, e não trouxe documentação comprobatória do cumprimento dos prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Cumprir as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB.

IMPROPRIEDADE N.º 10

O valor do *deficit* financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$19.067.545,87) é superior ao registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$16.814.752,55), resultando numa diferença de R\$2.252.793,32.

DETERMINAÇÕES N.ºs 10a e 10b

- a) Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.
- b) O *deficit* financeiro do Fundeb apurado para o exercício de 2021 no balancete apresentado pelo município, no montante de **R\$16.814.752,55**, deve ser **ressarcido** à conta do Fundo, com recursos ordinários, para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 14.113/20, especialmente do seu artigo 25.

IMPROPRIEDADE N.º 11

Divergência no valor de R\$4.695.179,16, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$134.846.524,16) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$130.151.345,00).

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

IMPROPRIEDADE N.º 12

Divergência no valor de R\$216.790.671,12, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$240.609.833,04) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$457.400.504,76).

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

IMPROPRIEDADE N.º 13

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

IMPROPRIEDADE N.º 14

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto à Regularidade das Contas com Ressalvas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

RECOMENDAÇÃO

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **DUQUE DE CAXIAS**, para que:

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

b) comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo **ressarcimento** do recurso à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$16.814.752,55**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020, referentes aos itens elencados a seguir, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento:

c) pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **Sr. WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA**, atual prefeito Municipal de **DUQUE DE CAXIAS**, para que seja alertado:

a) quanto ao **deficit financeiro** de **R\$229.147.839,91** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

b) para providenciar o **ressarcimento**, no valor de **R\$16.814.752,55**, com recursos ordinários, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 14.113/20.

c) Quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

d) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.

e) quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas,

de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

f) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

IV – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual titular do Poder Legislativo de DUQUE DE CAXIAS**, para que tome ciência de que, a partir das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.



VI – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para ciência do descumprimento, por parte do Poder Executivo do município de **DUQUE DE CAXIAS**, do limite mínimo de gastos com a saúde, estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, tendo o município aplicado somente 10,25% dos recursos de impostos e transferências de impostos.

3ªCAC, 18/11/2021

CLAUDIO COUTINHO DA SILVA
Assessor
Matrícula 02/003683

Senhor Subsecretário-Adjunto da SUB-CONTAS,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **DUQUE DE CAXIAS**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2020**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA**.

3ªCAC, 18/11/2021

MATEUS ALDIN MARTINS
Coordenador-Geral
Matrícula 02/004425



Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela respectiva Coordenadoria de Auditoria de Contas, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **DUQUE DE CAXIAS**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2020**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA**.

SUB-CONTAS, 18/11/2021

JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/003536



DE ACORDO com a manifestação da **Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS**.

Ao **GAP/NDG**, em prosseguimento.

SGE, 18/11/2021

OSEIAS PEREIRA DE SANTANA
Secretário-Geral
Matrícula 02/004320